



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000431023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333438-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS PROD.RURAI/EMPR.DO INT. DE SP, é agravado ALMIR DA SILVA CARNEIRO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 1º de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº **2333438-70.2024.8.26.0000** - São Paulo

Processo de origem: **1000655-75.2021.8.26.0597**

Agravante: Sicoob Cocred- Coop.de Créd.dos Prod.rurais/empr.do Int. de Sp

Agravado: Almir da Silva Carneiro

Foro de Sertãozinho

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Daniele Regina de Souza**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 462

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pedido penhora de valor decorrente de arrendamento rural. Indeferimento. Pesquisa de bens que cabe ao credor. Inexistência, ademais, de prova do arrendamento rural. Decisão mantida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 205 dos autos originários, que indeferiu o pedido de expedição de ofícios com ordem de penhora a ser protocolado junto a diversas unidades produtivas, beneficiadoras e congêneres.

Insiste no pedido de expedição de ofícios às unidades produtivas, beneficiadoras e congêneres para que penhorem eventual valor que o executado possua e, subsidiariamente, informem se mantêm relação comercial com o executado e sobre a existência de crédito futuro e/ou eventual.

Recurso tempestivo e processado sem a concessão do efeito suspensivo.

AR retornou sem cumprimento.

É a suma do necessário.

Tendo em vista que o agravado é revel na execução e considerando que é caso de negar provimento, dispensei nova tentativa de intimação.

Cuida-se de execução fundada em título extrajudicial na qual o exequente, ora agravante, a fim de satisfazer o seu crédito, requereu a expedição de ofícios a pessoas indeterminadas, para que informe sobre a existência de relação comercial e de crédito, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realizassem o depósito dos eventuais valores em juízo, para fins de constrição.

Na espécie, o exequente postula a expedição de ofícios afirmando que supostamente o executado possui um contrato de arrendamento rural.

Com efeito, não juntou o exequente qualquer prova do arrendamento rural, não indicando, sequer, quem seria o proprietário da terra arrendada a fim de se aferir o possível arrendamento, mesmo porque a informação do IRPF é de 2021, não se sabendo se ainda ocorre o suposto arrendamento.

Assim, é do exclusivo interesse do credor a pesquisa de bens em nome do devedor, não sendo possível a expedição na forma pleiteada.

Nesse sentido:

“Agravado de instrumento. Execução. Pedido genérico de expedição de ofício para averiguação da existência de recebíveis. Inexistência de qualquer indício de que o devedor possua crédito a ser recebido. Medida, "in casu", ineficaz. R. decisão mantida. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento 2051115-94.2021.8.26.0000; Relator: Desembargador Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA EMPRESA REVENDEDORA DA EXECUTADA PARA VIABILIZAR A CONSTRIÇÃO DE RECEBÍVEIS - MEDIDA - POSSIBILIDADE – PREVISÃO - ARTS. 835, X, E 866 DO CPC - PEDIDO DE PENHORA - ANÁLISE NA ORIGEM APÓS O RETORNO DO OFÍCIO - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2146953-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 08/08/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA SOBRE CRÉDITOS RECEBÍVEIS – Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu requerimento por ele formulado, de expedição de ofício aos clientes e fornecedores da executada por ele relacionados, para que prestassem informações sobre a existência de crédito em favor da executada, para fins de penhora – Impossibilidade de expedir ofícios sem qualquer indício de que exista algum crédito, com relação à empresa executada - É do exclusivo interesse do credor a pesquisa de bens em nome do devedor, não sendo possível a expedição genérica e indistinta de ofícios – Precedentes do TJSP – Cabimento de expedição de ofício à fornecedora com relação a qual foi comprovada transação com a empresa executada – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2147798-96.2021.8.26.0000;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/04/2022; Data de Registro: 24/04/2022)

Portanto, mantém-se a r. decisão examinada por seus próprios fundamentos.

Posto isto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator